AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.083.852 - SP (2017/0089708-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS	:	ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
		BRUNO LIMBERTO BRITO E OUTRO(S) - SP320783
AGRAVADO	:	JOSE ADAO MORALES
ADVOGADOS	:	RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
		ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

DECISÃO

Trata-se de agravo (art. 1042 do NCPC), interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, contra decisão que não admitiu recurso especial (fls. 346/349, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 260, e-STJ):

> INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. Pedidos que decorrem logicamente dos fatos narrados pelo autor. Preliminar afastada. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Pedido de antecipação de tutela, reiterado em réplica e examinado na sentença. Não ocorrência. Preliminar afastada. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE ANUAL. Limitação do reajuste do prêmio ao índice de 9,65% estabelecido pela ANS e condenação do apelante à devolução dos valores recebidos a maior. A ausência do contrato e não comprovação das razões do reajuste. Aumento de 28%, muito superior ao limite estabelecido pela ANS para os contratos individuais.
> Devolução dos valores recebidos a maior, de forma simples. Sentença mantida. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, restaram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 535, II, do CPC/73; e 884 do CC/02.

Sustenta, em síntese, haver omissão no acórdão recorrido, pois "para que o autor pudesse questionar os índices de reajustes aplicados ao seu seguro saúde, imprescritível que este encartasse aos autos o contrato de seguro saúde, contudo, este não o fez", afirmando que somente a parte autora poderia ser "apenada pela injustificada ausência" da juntada do contrato aos autos.

Aduz, no mérito, a legalidade do reajuste.

Contrarrazões (fls. 325/345, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73; (ii) não houve demonstração das vulnerações legais suscitadas; e (iii) incidência da Súmula 7/STJ. Quanto à interposição do apelo excepcional pela divergência jurisprudencial, também verifica-se a ausência de cotejo analítico.

Daí o presente agravo (art. 1042 do NCPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta às fls. (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.105/2015, razão pela qual o presente recurso está sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo n.º 2/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

1. Consoante a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a apontada violação ao art. 535, II do CPC/73 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, I E II, DO CPC DE 1973. IMPROCEDÊNCIA DA ARGUIÇÃO. ACIDENTE AMBIENTAL. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DAS ÁGUAS SUBTERRÂNEAS. DOENÇA GRAVE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO A QUO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS EFEITOS DANOSOS À SAÚDE. SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Improcede a arguição de ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, I e II, do CPC de 1973, quando o Tribunal de origem se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre as questões relevantes e necessárias ao deslinde do litígio.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp 1478280/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 15/08/2017)

Com efeito, a ora agravante sustenta haver omissão no acórdão recorrido, pois "para que o autor pudesse questionar os índices de reajustes aplicados ao seu seguro saúde, imprescritível que este encartasse aos autos o contrato de seguro saúde, contudo, este não o fez", afirmando que somente a parte autora poderia ser "apenada pela injustificada ausência" da juntada do contrato aos autos

No ponto, convém colacionar os seguintes excertos do acórdão recorrido (fls. 261/263, e-STJ):

> Não há que se falar em inépcia da petição inicial, pois os pedidos formulados decorrem dos fatos narrados pelo autor na **petição inicial, que veio acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação,** inclusive os que comprovam o aumento de suas mensalidades (fls. 28/34).

> (...)
> **O apelante não trouxe aos autos qualquer prova que justificasse o aumento aplicado (28%)** que, ressalte-se, é elevado, em comparação ao limite estabelecido pela ANS para os contratos individuais (9,65%).
> **Sequer o contrato de seguro-saúde foi colacionado aos autos**, de modo que não houve comprovação da existência de cláusula prevendo o reajuste ora discutido.

Pois bem. Não se vê de plano, má-fé na alegação da agravante. Noutro lado, a inventividade é latente.

Veja, o Tribunal local afastou, expressamente, a inépcia da inicial ao argumento de que a petição veio acompanhado dos documentos essenciais à propositura da demanda, bem como que a ré-apelante, ora agravante, não trouxe aos autos "qualquer prova que justificasse o aumento".

Ora. A insurgente afirma que não pode ser "apenada" pela ausência do contrato, o qual comprovaria a legalidade do reajuste pactuado, mas não juntou tal documento, o qual é comum as partes.

Cabe observar, tal atitude ofende, em verdade, o princípio da cooperação.

Desse modo, inexstindo omissões ou contradições, merece ser afastada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

2. Por sua vez, depreende-se dos autos que o conteúdo normativo do884 do CC/02, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, razão pela qual, incide, na espécie, o óbice inscrito na Súmula 211/STJ, ante a ausência de prequestionamento. Ademais, nas razões do especial deixou a insurgente de apontar, no ponto, eventual violação do artigo 535 do CPC/73.

Ressalta-se, o óbice da falta de prequestionamento também impede o conhecimento do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Os recursos especiais interpostos com base na alínea "c" do permissivo constitucional não dispensam o necessário prequestionamento da questão jurídica, o que não ocorreu no presente caso, pois é impossível haver divergência sobre determinada questão federal se o acórdão recorrido nem mesmo emitiu juízo de valor acerca da matéria jurídica.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1036444/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017)

Além disso, reexaminar o entendimento das instâncias inferiores, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Do exposto, com amparo no artigo 932 do NCPC c/c a Súmula 568/STJ, nego provimento ao recurso.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator